

PODER JUDICIÁRIO VI

Precatório é um documento recebido pela parte vitoriosa em ação contra a Fazenda Pública, após transitar em julgado. Esse precatório é levado pela parte ao poder judiciário para receber o pagamento de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório. Por Fazenda Pública entende-se entidades federativas (União, DF, estados e municípios) e pessoas jurídicas de direito público (autarquias e empresas públicas de direito público).

Esses pagamentos são organizados em uma fila preferencial. Quando a verba tem natureza alimentícia ou alimentar, ou seja, é usada para subsistência da pessoa ou sua família, ela terá preferência. Na atual redação do texto constitucional, o § 1º prevê um rol exemplificativo do que se entende por débito de natureza alimentícia.

Ao final do § 1º tem ainda a disposição acerca da existência de prioridades para os detentores de precatórios de natureza alimentícia.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, **originários ou por sucessão** hereditária, **tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência**, assim definidos na forma da lei, serão pagos com **preferência** sobre **todos os demais débitos**, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

O recebimento adiantado fica limitado a até 3 vezes o valor que se entende por requisição de pequeno valor (RPV). O que ultrapassar essa soma será pago posteriormente, de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório, como os demais.



5m

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de **pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Valores entendidos como RPV podem ser retirados imediatamente e diretamente na boca do caixa, sem a necessidade de inscrever o débito na “fila” de precatórios.

PRECATÓRIO

DEMAIS PARÁGRAFOS – (MATÉRIA DE) PROCESSO CIVIL

Os pagamentos devidos pelas **Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais**, em virtude de sentença judicial, far-se-ão **exclusivamente** na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

NÃO SE APLICA → obrigações de pequeno valor (RPV).

COMUNS → pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

PRECATÓRIOS (ART. 100-CPC) débitos de natureza alimentícia compreendidos aqueles decorrentes da relação laboral ou previdenciária, independentemente da sua natureza tributária, inclusive os oriundos de repetição de indébito incidente sobre remuneração ou proventos de aposentadoria, bem como indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

ALIMENTARES → pagos com preferência.

Receberão primeiro: titulares que tenham 60 anos, ou que sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência terão preferência até o triplo dos débitos considerados de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

HÁ TRÊS ORDENS CRONOLÓGICAS DISTINTAS (3 “FILAS”)

1º) Débitos de **natureza alimentícia**, cujos titulares tenham **mais de 60 anos** ou sejam **portadores de doença grave**, ou **pessoas com deficiência**, até o valor equivalente ao triplo dos débitos considerados de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

2º) Demais débitos de natureza **alimentícia**. (a pessoa não se enquadra nos critérios anteriores).

3º) Demais débitos de natureza não alimentícia.

COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS

COMPOSIÇÃO

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de **onze** Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de **setenta anos** de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 122, de 2022).

- Mnemônico: STF = Santos é um Time de Futebol. Quantos jogadores tem um time de futebol? 11 jogadores. STF tem 11 Ministros.
- “Cidadão” deve ser entendido como brasileiro nato, de acordo com leitura combinada com o art. 12, § 3º. Brasileiro naturalizado não pode ocupar vaga no STF.
- Além disso, esse cidadão também é entendido como indivíduo que esteja em pleno gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria **absoluta** do Senado Federal.



ATENÇÃO

Na Constituição Federal, a aprovação de nomes **sempre** compete ao Senado Federal e normalmente por maioria absoluta, com algumas exceções, como TCU e o STM. O silêncio da Constituição acerca do contingente de aprovação avoca a figura da maioria simples, por ser regra geral.

É necessário ser bacharel em Direito? Não existe um posicionamento firme, nem mesmo do próprio STF e da Doutrina. Entretanto, até hoje, todos os Ministros do STF sempre tiveram formação jurídica.

COMPETÊNCIAS ORIGINÁRIAS

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, **originariamente**:

- significa que o autor impetra a ação diretamente no STF, por isso a competência é denominada originária. O processo se inicia e termina no STF.

a) a **ação direta de inconstitucionalidade** de lei ou ato normativo federal **ou estadual** e a ação declaratória de constitucionalidade (**apenas**) de lei ou ato normativo **federal**; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993).

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

Obs.: De acordo com o Direito Processual Penal, os institutos da conexão e incontinência podem atrair a competência do STF para julgar indivíduos que não detêm foro por prerrogativa de função. → Não cai em Direito Constitucional.

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter **permanente**; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 23, de 1999).

- Crime de responsabilidade conexo com autoridades do art. 52. Serão processados e julgados pelo Senado Federal.
- **Não** inclui os chefes de missão diplomática de caráter temporário.
- Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica → crimes e crimes de responsabilidade (*impeachment*).
- Membros dos Tribunais Superiores: STJ, TST, TSE e TSM.

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da



25m



30m

Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

- Autoridades das alíneas “b” e “c” pacientes = *habeas corpus*;
- MS e habeas data se a pessoa prejudicada tem como autoridade coatora Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Luciano Pereira Dutra.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
